



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002404-27.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCOS ANTÔNIO LEITE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002404-27.2024.8.26.0564

Apelante: Marcos Antônio Leite

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível

Voto nº 35.859 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO “IN ITINERE” – OPERADOR DE FORNO – FRATURA DO COTOVELO DIREITO – NULIDADE DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido infortúnio “*in itinere*”, em 20.06.2007, com fratura na região do cotovelo direito, o que teria reduzido a sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 202/204).

Irresignado, apela o vencido arguindo, preliminarmente, a nulidade do *decisum*, por suposto cerceamento ao direito probatório. Afirma que para o deslinde da controvérsia era imperiosa a produção de prova pericial elaborada por perito especialista em ortopedia e traumatologia, tal como requerido durante a fase de conhecimento e não observado pelo Juízo Sentenciante. Com efeito, entende que lhe foi suprimido o direito de produzir as provas capazes de corroborar para

formar o convencimento do julgador, o que viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal e torna nulo o julgado. Pleiteia, então, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem e renovação da prova técnica. No mérito requer, em suma, a reforma da r. sentença, por estarem preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário pretendido. Defende que o conjunto probatório acostado aos autos comprova as queixas de dor e limitação funcional. Acrescenta que em decorrência do evento infortunistico reportado ressen-te-se de comprometimentos funcionais como redução da mobilidade e força no segmento afetado, o que repercute em sua capacidade laborativa, mormente em razão de o ofício de padeiro/operador de forno exigir plena saúde ortopédica. Destaca que o auxílio-acidente é o benefício destinado a compensar a perda da capacidade para o trabalho e independe do grau da perda para a função habitual, nos termos do que foi cristalizado na jurisprudência pátria. Pugna, portanto, neste aspecto, pelo provimento do recurso, com a inversão do julgamento e a concessão da prestação cabível (fls. 232/241).

O recurso não foi respondido (fl. 247 – certidão).

Instado o autor a corrigir sua representação processual (fls. 250/252), a determinação foi atendida (fl. 259).

É o relatório.

Adianto que, *in casu*, não há que se falar em nulidade do *decisum*, nem tampouco em conversão do julgamento em diligência.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o qual, como destinatário da prova, pode, aliás, indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Na hipótese, o laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico, conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado e elaborado por profissional que possui a expertise necessária para atuar no presente feito (Medicina do Trabalho e Perícias Médicas), não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Por outro lado, a realização de nova avaliação pericial mostra-se deveras impertinente.

Em verdade, o que se constata é que o intuito do recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável, o que não é suficiente para reputar o laudo nulo ou imprestável.

Passa-se ao mérito.

Pois bem, afirma o requerente (padeiro/operador de forno), na inicial, ter sido vítima de acidente “*in itinere*”, em 20.06.2007, ocasião em que fraturou o cotovelo direito. Desta forma, teria sofrido redução permanente em sua capacidade laborativa, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

Houve a emissão de CAT parcial pelo empregador (fl. 68) e a autarquia concedeu o auxílio-doença acidentário NB 91/5212081889, cessado em 16.05.2008 (fl. 101).

Designada a avaliação médica (fls. 122/131), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, constatou que o segurado não é portador de sequelas incapacitantes, apresentando o seguinte quadro de saúde:

"Membros:

Ombros:

Sem dificuldades de manter ombro em 90 graus

Sem dor à palpação e movimentação

Neer, Jobe, Apley e Patte negativo

Cotovelos: sem edemas.

Limitação mínima à extensão de cotovelo direito

Sem dor à palpação de epicôndilos.

Limitação média à pronação de antebraço

Punhos e antebraço: cicatriz 9 cm longitudinal dorso de antebraço proximal.

Sem dor á palpação de musculatura; sem empastamento

Tinel, Phalen e Finkelstein negativos bilateralmente

diminuição de força muscular

Sem edemas

Sem hipotrofias musculares" (fl. 126).

Após, acostou ao laudo fotografias tiradas durante a execução das manobras propedêuticas (fls. 127/128) e consignou que:

*"(...) As lesões se consolidaram e podem ser consideradas como irreversíveis. Avaliação do auxílio acidente considera que existe sequela decorrente do acidente (fls 65), **mas as limitações não implicam em incapacidade para o trabalho.** Essa avaliação considera que existe limitação mínima (discretíssima) de extensão de cotovelo e prono-supinação amplamente preservada, sendo que autor trabalhava em atividade mais braçal, que exigia mais esforço que a de padeiro.*

A avaliação pericial de fls 113 também considera as limitações funcionais discretíssimas. Não existem documentos que indiquem que autor voltou a procurar ajuda médica após a alta.

O exame físico mostra limitação muito discreta à extensão de cotovelo e normalidade à flexão. Não se identifica limitação à pronação e sim limitação mínima média à supinação. A supinação seria importante para atividades que implicassem rotação com força por exemplo ao girar torneira, podendo exigir ação em duas etapas ou fosse muito intensa de modo a dificultar preensão e movimentação de objetos. Nenhuma dessas exigências foi detectada.

Neste caso, não se constatou diminuição de força, não existindo hipotrofia muscular. A limitação principal, de supinação não impede que autor exerça as nenhum a

atividade inerente às funções de padeiro. Não existe substrato anatômico e autor não procurou assistência médica em 16 anos, que indicassem maior sofrimento para exercer funções habituais. É verdadeira a ponderação que autor deixou de trabalhar como padeiro para exercer atividades que exigem maior esforço, sem também nenhum agravamento dos sintomas" (fls. 129/130, destaques nossos).

E concluiu no seguinte sentido:

"Na opinião deste perito não se caracteriza redução da capacidade laborativa, a despeito de existirem sequelas mínimas de movimentos de membro superior direito" (fl. 130, destaque nosso).

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro impugnou o seu resultado, apresentando, à ocasião, quesitos complementares (fls. 137/144). Em seguida, os autos retornaram ao jurisperito, que reiterou as afirmações pretéritas e prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) Em fls 137-144 o sr. Advogado do autor apresenta os argumentos que embasam a impugnação do laudo pericial. Inicialmente o sr. Advogado, como não é incomum, diante da dificuldade de apresentar argumentos críticos à análise procura desqualificar o perito por não ser especialista. Na realidade, a exigência para atuar como médico perito de processos acidentários é a de que o médico seja especializado

em medicina do trabalho. É o médico do trabalho que visita empresa, avalia nexos e incapacidade em milhares de casos. Este perito reconheceu a limitação que o médico ortopedista talvez caracterize. A questão é análise de redução da capacidade laborativa.

Na sequência argumenta que a normalidade da flexão não compensa a limitação da extensão, e que essa extensão adequada é importante para que autor realize o movimento de forma segura, evitando dores e lesões futuras e mesmo acidentes. O autor trabalhou mais 16-17 anos sem procurar assistência médica por sintomas, não teve outros acidentes, não foi demitido por insuficiência de produtividade" (fls. 182/183).

Seguindo o entendimento pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e o *decisum* não merece qualquer censura.

Isto porque a perícia médica afastou expressamente a existência de incapacidade para o trabalho ou eventual redução do potencial laborativo, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Nota-se que os testes propedêuticos apresentaram resultados negativos (fl. 126), não foi apurado prejuízo à força muscular em relação ao segmento lesionado (fl. 130) e a mínima limitação ao movimento de supinação identificada não foi considerada suficiente para repercutir no potencial laborativo do segurado, o que afasta a alegação de que lhe é

necessário empenhar esforço adicional para concluir seus afazeres ocupacionais.

Acrescenta-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que o recorrente lhe atribuiu, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

E embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Sem prejuízo, anota-se que os demais documentos médicos existentes nos autos não suplantam as conclusões técnicas da especialista de confiança do juízo e consigna-se que a demanda acidentária deve ser julgada com base somente no que aponta a perícia médica, sendo certo que outras condições não relacionadas ao trabalho, tais como a idade, escolaridade, condições financeiras e sociais, não podem ser consideradas,

em matéria acidentária, como ensejadores de benefícios.

Com efeito, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Vale lembrar, outrossim, que a legislação acidentária não tem natureza preventiva e somente se presta à indenização por incapacidade efetivamente constatada, o que não é a hipótese dos autos, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável a lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual da parte obreira.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE provimento ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator